

SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2019

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

A 2ª CCR divulgou comunicados com edital de convocação para recomposição dos grupos GACEC-TRAP e GALD-CFIF. Clique nos links abaixo para ter acesso aos comunicados com os respectivos editais:

Comunicado 27/2019 - Edital nº 5 - GACEC-TRAP - 12-08-2019

Comunicado 28/2019 - Edital nº 6 - GALD-CFIF - 12-08-2019

[Veja aqui a ATA da 169ª Sessão de Coordenação, de 8 de julho de 2019.](#)

DESTAQUES DA REVISÃO

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

ACÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Ré que recebeu indevidamente valores do programa bolsa-família por meio de artifícios fraudulentos.
2. O Procurador da República ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, não exigindo a devida reparação dos danos, qual seja, a devolução dos valores recebidos de forma ilícita pela ré, em atendimento ao requisito exigido pelo artigo 89, §1º, I da Lei 9.099/95.
3. Discordância do Juiz Federal, por entender no sentido de que a ré tem que ressarcir os danos, uma vez que se trata condição legal para o deferimento do benefício, salvo a impossibilidade de fazê-lo, o que não é o caso. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.
4. Os arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo.
5. Requisito objetivo: pena mínima cominada ao crime não pode superar 1 ano. No caso, a pena mínima do crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, é de 1 ano e 4 meses, com a exasperação mínima de 1/6 do crime continuado a pena restaria no patamar de 1 ano, 6 meses e 9 dias. Todavia, aplicando-se a minorante do art. 171, §3º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, esse requisito objetivo encontra-se preenchido, de modo a não incidir a Súmula nº 723/STF.
6. A minorante do art. 171, §3º c/c art. 155, §2º, ambos do CP, denominada pela doutrina como estelionato privilegiado, é de observância obrigatória pelo juiz terceira fase da aplicação da pena privativa de liberdade para a correta dosimetria, sendo considerada para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.
7. Ainda, a reparação do dano é a primeira (e mais importante) das condições a serem impostas ao acusado para a suspensão do processo. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia 2ª CCR (Precedente nº 0000875-28.2017.4.01.3906, julgado em 28.01.2019, 733ª Sessão) e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 421.280/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018; AgRg no RHC 91.265/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018. O não preenchimento dessa condição impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal, devendo a persecução penal prosseguir.
8. Para além, devem estar preenchidos os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, entre eles, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, in casu, fazendo jus a ré.
9. Devolva-se os autos ao juízo de origem, com a devida notificação ao Procurador oficiante para análise da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, impondo à ré como condição da concessão do benefício a devida reparação do dano. Caso o membro oficiante do MPF, se valendo da prerrogativa de sua independência funcional, entenda não ser cabível a referida reparação, deve o feito ter o regular prosseguimento.

Número: JF/CHP/SC-5002391-49.2019.4.04.7202-APE - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4292/2019](#)

AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SEM A REPARAÇÃO DO DANO, NÃO COMPROVANDO RÉU A IMPOSSIBILIDADE.

1. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Réu que sacou indevidamente, por meio de artifícios fraudulentos, parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da titular, gerando um prejuízo no valor de R\$ 8.505,00 ao INSS.
2. O Procurador da República ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, não exigindo a devida reparação dos danos, qual seja, a devolução dos valores recebidos de forma ilícita pelo réu, em atendimento ao requisito exigido pelo artigo 89, §1º, I da Lei 9.099/95.
3. Discordância do Juiz Federal, por entender no sentido de que o réu tem que ressarcir os danos, uma vez que se trata condição legal para o deferimento do benefício, salvo a impossibilidade da fazê-lo, o que não ficou comprovado nos autos. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.
4. Os arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo.
5. Requisito objetivo: pena mínima cominada ao crime não pode superar 1 ano. No caso, a pena mínima do crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, é de 1 ano e 4 meses, com a exasperação mínima de 1/6 do crime continuado a pena restaria no patamar de 1 ano, 6 meses e 9 dias. Todavia, aplicando-se a minorante do art. 171, §3º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, esse requisito objetivo encontra-se preenchido, de modo a não incidir a Súmula nº 723/STF.
6. A minorante do art. 171, §3º c/c art. 155, §2º, ambos do CP, denominada pela doutrina como estelionato privilegiado, é de observância obrigatória pelo juiz na terceira fase da aplicação da pena privativa de liberdade para a correta dosimetria, sendo considerada para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.
7. Ainda, a reparação do dano é a primeira (e mais importante) das condições a serem impostas ao acusado para a suspensão do processo. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia 2ª CCR (Precedente nº 0000875-28.2017.4.01.3906, julgado em 28.01.2019, 733ª Sessão) e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 421.280/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018; AgRg no RHC 91.265/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018. O não preenchimento dessa condição impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal, devendo a persecução penal prosseguir.
8. Para além, devem estar preenchidos os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, entre eles, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, in casu, fazendo jus o réu.
9. Devolva-se os autos ao Juízo de origem, com a devida notificação ao Procurador oficiante para análise da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, impondo ao réu como condição da concessão do benefício a devida reparação do dano. Caso o membro oficiante do MPF, se valendo da prerrogativa de sua independência funcional, entenda não ser cabível a referida reparação, deve o feito ter o regular prosseguimento.

Número: JF/CHP/SC-5001974-96.2019.4.04.7202-APE - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4493/2019](#)

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista saques irregulares de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. A investigada se comprometeu a cumprir as seguintes obrigações: a) pagar uma prestação pecuniária no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) em oito parcelas de R\$ 124,75 (cento e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos); b) prestar serviços a entidade(s) pública(s) ou de interesse social definida(s) pelo Ministério Público, dentre aquelas cadastradas pelo Juízo Federal, pelo período de 8 meses, mediante o cumprimento de 7h de trabalho semanais; c) informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Ministério Público Federal enquanto pendente o adimplemento das obrigações acordadas. Homologação requerida ao Juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe, que entendeu incabível a adoção do expediente proposto, tendo em vista não existir amparo legal para tanto. O Magistrado se recusou a encaminhar os autos à 2ª CCR e, ainda, entendeu que não houve propositura da denúncia no prazo legal, intimando o INSS, nos termos do art. 29 do CPP, para propor ação penal privada subsidiária da pública. Remessa de cópia do inquérito policial ante a negativa de homologação do acordo e de envio dos autos a esta 2ª CCR. Autuação do presente Procedimento Administrativo. Análise da remessa nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Efetivação material da Justiça Restaurativa. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/17, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. SPGR Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão Ordinária, de 7/5/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis, recomendando-se a expedição de ofício ao INSS informando acerca da homologação da implementação do acordo de não-persecução penal.

Número: 1.00.000.016182/2019-01 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4896/2019](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APLICA-SE APENAS AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado por Procurador da República oficiante na PR/PE, contra declínio de atribuições promovido por Procurador Regional da República, oficiante na PRR – 5ª Região.
2. A presente Notícia de Fato foi autuada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330) consistente no descumprimento de ordem judicial, por parte dos executados União (Ministro da Saúde) e Estado de Pernambuco (Secretário de Saúde de Pernambuco), ao não fornecer medicamentos a paciente acometido de diabetes mellitu, determinado em decisão da Justiça Federal.
3. Em razão de um dos investigados ter sido, à época do fato, o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, o presente feito foi remetido à Procuradoria Regional da República da 5ª Região.
4. O Procurador Regional da República (suscitado) promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, considerando que no caso concreto, os supostos crimes praticados pelo investigado nada têm a ver com a atual função pública por ele exercida (Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco).
5. Por sua vez, o Procurador da República (suscitante), oficiante na PR/PE, suscitou conflito negativo de atribuições, argumentando, para tanto, que, no caso em comento, não houve nem sequer modificação quanto ao tribunal competente para processar e julgar os eventuais crimes cometidos pelo investigado em razão do cargo e em detrimento de bens e interesses da União, que continua a ser o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
6. Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, VII da Lei Complementar nº 75/93.
7. Diante da decisão do STF em Questão de Ordem da Ação Penal n.º 937, proferida em 03/05/2018, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.
8. Fixação da atribuição do Procurador da República oficiante na PR/PE, ora suscitante, para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.26.000.001895/2018-75 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4545/2019](#)

Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta ocorrência dos ilícitos previstos nos arts. 299 e 344 do CP, tendo em vista que os responsáveis legais pela empresa M.C.E. LTDA teriam praticado, em tese, a interposição fraudulenta na gestão de operação de comércio exterior realizada via Porto de Santos. Manifestação do Procurador oficiante na PRM de Santos/SP pelo declínio de competência em favor da Seção Judiciária de Alagoas, ressaltando que a consumação do crime de falsidade ideológica ocorre no momento da falsificação, tratando-se de crime formal, e segundo consta dos autos a empresa é sediada no município de Maceió/AL. Remessa dos autos àquela Seção Judiciária por determinação do Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP. Conflito de Atribuições suscitado pela titular de Ofício da PR/AL por entender que a investigação em tela aborda, na verdade, contrabando, descaminho e falsidade ideológica de documento privado. Em suas razões, diz que as penas mais graves são dos crimes de contrabando e descaminho, este consumado no lugar da apreensão da carga, conforme Súmula nº 151 do STJ. Análise do Conflito de Atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Segundo consta dos autos, a presente apuração baseou-se em documentação fiscal relacionada à sociedade empresária M.C.E. LTDA, sediada no município de Maceió/AL. Houve, no caso, a apreensão, bem como a decretação de perdimento das mercadorias relativas aos adquirentes ocultos, gerando a RFFP nº 11128.729667/2013-09. Ao que se tem, a documentação e as informações apresentadas pela empresa investigada tiveram o aparente intuito de dissimulação. As adquirentes ocultas adiantaram recursos e suportaram as despesas de importação das mercadorias pela M.C.E. LTDA, que após o desembarço no porto, seguiriam diretamente para as adquirentes. Nesse contexto, cuida-se, indubitavelmente, de hipótese de interposição fraudulenta presumida, na qual o "importador ostensivo" não comprova a origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior, sendo lícito ao agente fiscal presumir a existência de um "sujeito oculto", que supostamente teria financiado a importação e que, ao final, seria o destinatário real dos bens importados. Desse modo, as investigações aqui encetadas tem por objeto, na realidade, a apuração do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), visto que embasada exclusivamente em documentos fiscais e declarações prestadas ao fisco. Nos termos da RFFP, a pessoa jurídica investigada está sediada em Maceió/AL (seu domicílio fiscal), sendo que a referida declaração foi apresentada junto à Alfândega do Porto de Santos. Cabe ressaltar que, a partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. Assim, a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora. Na presente hipótese, quando a possível fraude foi constatada no Porto de Santos, o crime já estava consumado na cidade de Maceió, com a inserção das informações falsas nos sistemas da RFB. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre fato análogo ao ora apreciado: "Em regra, para os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), a consumação ocorre no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado, tratando-se, assim, de crime formal. (") Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro." (CC nº 159.497/CE, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/10/2018). Ressalte-se que a falsidade apontada pela fiscalização não é material, mas ideológica, pois a empresa importadora utilizou-se, em tese, de documentos que omitem informação essencial para documentara importação em tela, ou seja, a M.C.E. LTDA aparentemente ocultou da fiscalização aduaneira dados essenciais da operação de importação que realizou (real vendedor, condições de venda e valor das mercadorias importadas), o que permitiu a empresa reduzir substancialmente o valor aduaneiro das mercadorias e, por consequência, o montante dos tributos devidos na importação. Como bem ressaltado pelo Procurador suscitado, "nas operações com interposição fraudulenta de pessoa, a fiscalização é basicamente documental, com rastreamento do lastro de recursos, não havendo necessária correlação com crimes de descaminho ou contrabando. Portanto, em casos como os correspondentes às operações aqui mencionadas, não há falsa declaração de conteúdo de unidade de carga, nem subfaturamento das mercadorias e nem ingresso de mercadoria contrafeita ou proibida no território nacional. Há apenas uma omissão do real adquirente das mercadorias". Esse, a propósito, o alvo do presente IPL. Apura-se a prática do crime de falsidade ideológica, que se consuma, em regra, com a inserção de informações inverídicas no documento, independente do resultado. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.34.001.006726/2018-40, 737ª Sessão Ordinária, de 25/03/2019; Procedimento MPF nº 1.25.007.000118/2019-61, 742ª Sessão Ordinária, de 27/05/2019, unânimes. Tramitação do procedimento investigatório no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PR/AL.

Número: JF-AL-2000081-28.2019.4.05.8000-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4741/2019](#)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO ARRAZOADO NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 3ª REGIÃO.

1. Cuida-se de Ação Penal em fase de apelação. O Procurador Regional da República oficiante na PRR da 3ª Região requereu nos autos a intimação dos defensores dos apenados para apresentação de suas razões recursais, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em 1º grau para oferecimento das respectivas contrarrazões.

2. O Procurador da República oficiante na PRM-Jales/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo que quando as razões recursais são veiculadas diretamente na 2ª instância, cabe à Procuradoria Regional da República oferecer as correspondentes contrarrazões, inclusive citando precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. O Procurador Regional da República suscitado manifestou-se pelo não-conhecimento do presente conflito de atribuições, tendo em vista que já foram definidas suas atribuições para atuar como custos legis e dar o parecer. Em síntese, entendeu também “que o fato de as razões de apelação criminal, quando exercida pela defesa a faculdade do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, serem dirigidas diretamente ao Tribunal não repercute em que as contrarrazões tenham de ser ofertadas pelo órgão do MPF de segundo grau”.

4. Conforme bem asseverado pelo Procurador da República suscitante, a atribuição para officiar, no presente caso, cabe ao membro do MPF oficiante perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC nº 75/93.

5. Com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do membro do Parquet para officiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF. Assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar os recursos apresentados.

6. Ao que se tem nos autos, a defesa se reservou ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF da 3ª Região, cabendo, portanto, a um Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões. Ressalte-se que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o princípio da celeridade processual, não tem fundamento legal.

7. Precedentes desta 2ª CCR, nos quais se decidiu, em casos análogos, pela atribuição da Procuradoria Regional da República para o oferta das contrarrazões e do parecer: Procedimento nº 1.00.000.000388/2018/21, Voto nº 1481/2018, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018; Procedimento nº 1.00.000.016699/2015-69, Voto nº 3478/2016, 647ª Sessão de Revisão, de 23/05/2016; Procedimento nº 1.00.000.013859/2014-37, Voto nº 6399/2015, 630ª Sessão de Revisão, de 05/10/2015; todos unânimes.

8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer.

Número: 1.00.000.012462/2019-32 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº Voto nº: 4801/2019](#)

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO - FRAUDE NO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO (CP, ART. 171, § 3º). O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o suposto recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego.
2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Autos foram remetidos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
3. O art. 70, caput, do Código de Processo Penal dispõe que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".
4. Assim, tratando-se do recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego, o estelionato consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 1.34.028.000019/2014-18, 601ª Sessão, de 25/07/2014, unânime.
5. No caso, o crime de estelionato consumou-se com o recebimento indevido das parcelas do seguro-desemprego em agências bancárias diversas da CEF. A primeira situada sob a atribuição da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS, em fevereiro de 2019, e a segunda sob a atribuição da Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, em março de 2019, locais da obtenção da vantagem indevida.
6. No caso em tela, tendo em vista que o primeiro saque ocorreu no Município de Novo Hamburgo/RS, tem competência a Justiça Federal de Novo Hamburgo para processar e julgar o feito, conseqüentemente tem atribuição para a persecução penal o membro lotado da PRM de Novo Hamburgo, por prevenção, nos termos do art. 83 do CPP.
7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS.

Número: 1.29.003.000138/2019-23 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4807/2019](#)

NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC nº 75/93). DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO ALÉM DO EXPOSTO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA INTERPOSTA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de notícia de fato inicialmente autuada perante a PRM-Paranaguá/PR, tendo em vista o envio de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP noticiando que os representantes legais da empresa C.C.I.E.M. Ltda., com sede em Arapongas/PR, teriam ocultado os reais adquirentes das mercadorias importadas em nome da empresa.

2. O Procurador oficiante na PRM-Paranaguá/PR, entendendo tratar-se o fato de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), considerou consumado o delito no momento em que realizada a falsa declaração no Siscomex, ou seja, no local em que a empresa investigada possui sede. Após, promoveu o declínio de atribuições à PRM-Londrina/PR, com atribuição sobre o local da sede da empresa importadora.

3. Ao receber os autos, o Procurador oficiante na PRM-Londrina/PR promoveu o declínio de atribuições para a PR/SP oficiante perante as varas especializadas, por entender que os fatos também indicam a prática de uma possível lavagem de capitais.

4. O Procurador oficiante na PR/SP suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo, em síntese, que todo o cenário apresentado aponta para a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), inexistindo até o momento, e principalmente nesta fase investigatória, indícios mínimos da prática do crime de lavagem de capitais que justifiquem o trâmite do procedimento perante uma vara especializada.

5. Em análise da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP encaminhada pela RFB, verifica-se que o órgão fiscalizador autuou a empresa investigada por ter prestado informações falsas quanto ao real importador declarado nos documentos de importação preenchidos em seu nome.

6. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente.

7. A 2ª CCR possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e “a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora” (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime).

8. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que “o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal”.

9. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que “Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro.” (CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018).

10. Assim, considerando que a empresa investigada possui domicílio fiscal registrado em Arapongas/PR, cabe à PRM-Londrina/PR dar continuidade às investigações.

11. Atribuição do suscitado.

Número: 1.25.007.000176/2019-95 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4515/2019](#)

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Investigatório. Crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Fiscalização realizada nas dependências de transportadora. Apreensão de mercadoria avaliada em R\$ 186,39 e tributos iludidos calculados em R\$ 93,00. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiteraões, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). No caso, a empresa investigada possui outras 4 (quatro) reiteraões da conduta nos últimos 5 (cinco) anos, sem indicativo de que a soma dos tributos iludidos seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.

Número: JF/MG-0018231-92.2019.4.01.3800-NOTCRI

Veja aqui a íntegra do voto nº 4872/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, versando sobre possível prática do crime de contrabando. Relato de que, no dia 14/9/2017, na BR-158, Km 153, em Santana do Livramento/RS, equipe da Receita Federal do Brasil, em abordagem a um veículo, apreenderam em poder de U.M.M. uma arma de pressão, modelo pistola KWC, calibre 4,5mm, seis unidades de gás Airsoft e um suporte para luneta, mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente no país, avaliadas em R\$ 361,23. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, tendo em vista o valor do tributo iludido (R\$ 180,61). Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS por entender que se trata de importação de produtos controlados sujeitos à licença prévia do Exército. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme já ressaltado em julgados desta 2ª CCR, trata-se aqui de produtos de fácil comercialização na internet, comumente utilizados para prática do esporte que leva o mesmo nome (Airsoft). Circunstâncias indicativas, no caso concreto, da ausência de potencial consciência da ilicitude da conduta quanto à sinalização indispensável da arma para fins de importação permitida. Dolo de importar mercadoria sabendo ser proibida não evidenciado. Precedente: Procedimento nº 1.17.000.000811/2018-95, 2ª CCR, 713ª Sessão Ordinária, de 23/4/2018, unânime. Reduzido valor das mercadorias (cerca de US\$ 114,00), abaixo do limite da cota de isenção fixada pela Receita Federal em US\$ 300,00 (ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/10). Atipicidade da conduta. Ausência de notícia de reiteração delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Insistência no arquivamento por fundamento diverso.

Número: JFRS/SLI-5001611-09.2019.4.04.7106-RPCR - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4880/2019](#)

Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime contra a honra em face de Procuradora do Trabalho.

Relato de que, no dia 21/5/2019, durante audiência havida perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, advogados da parte autora teriam assumido postura reportada como desrespeitosa, visto que, diante do apontamento da possibilidade de a reclamante escolher entre permanecer no processo individual ou aderir à lide coletiva, relacionada com a tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, se sentiram ofendidos e passaram a tecer críticas à atuação do MPT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com a representação ofertada pelo Procurador-Geral do Trabalho, "os advogados tiveram o nítido interesse em denegrir a imagem institucional do Ministério Público do Trabalho em benefício próprio". No entanto, segundo o Procurador da República oficiante, "analisando-se detidamente os fatos, vislumbra-se que, apesar de os procuradores da parte autora terem se excedido quanto às suas prerrogativas funcionais e agido de forma grosseira, não se encontra tipificado o delito de difamação". Isso porque, nos termos do art. 142 do CP, não constitui difamação punível eventual ofensa proferida em juízo, durante a discussão da causa, pela parte ou seu procurador. Não caracterização de delito contra a honra quando o agente, na condição de advogado, limita-se a narrar ou criticar determinada atuação de membro do Ministério Público, não atuando com a vontade livre e consciente de atingir a honra da vítima, como se verifica na hipótese. Atipicidade da conduta. Recurso interposto pelo representante. Alegação de que a conduta dos advogados "transbordou para a esfera do insulto, do absurdo e da completa irresponsabilidade no exercício da advocacia, o que não se encontra acobertado pela imunidade judiciária". Como já ressaltado na promoção de arquivamento, muito embora os advogados tenham exorbitado as prerrogativas a eles conferidas, não se vislumbra, também em relação aos fatos ocorridos após encerrada a audiência, eventual propósito de denegrir a imagem institucional do MPT em benefício próprio, de modo a atingir, de modo reflexo, a honra objetiva daquela instituição. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.22.000.001853/2019-64 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4172/2019](#)

Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba verificou que o gestor da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, no exercício de 2018, deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, no valor de R\$ 56.456,32. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidiu, na 5ª Sessão Ordinária, de 14/06/2017, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, pela natureza material do crime previsto no art. 168-A do CP, ressaltando no caso analisado que o Procurador "que oficiou nos autos bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário." Entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (Segunda Turma, RHC 132706 AgR, DJe 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, DJe 19/09/2013) e do STJ (Quinta Turma, RHC 36.704/SC, DJe 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, DJe 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, DJe 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, DJe 01/06/2012). No caso em análise, a Receita Federal informou que não existe ação fiscal em desfavor da citada Câmara Municipal referentes ao exercício de 2018. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.24.000.001016/2019-61 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4773/2019](#)

NOTÍCIA DE FATO. EXECUÇÃO DECORRENTE DE COBRANÇA DE MULTA CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ADI 3150. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EXECUÇÃO DA MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NOVA ORIENTAÇÃO DA 2ª CCR. EXECUÇÃO JÁ INICIADA PELA FAZENDA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de fato instaurada através de encaminhamento de decisão judicial proferida em execução fiscal movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional decorrente de cobrança de multa criminal.
2. O Magistrado federal, apoiando-se na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.150, determinou a abertura de vista ao MPF para se manifestar acerca de eventual interesse em atuar como exequente na cobrança do débito.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que "a atuação do MP em casos tais deve ser restringir a eventual omissão do titular do crédito ou quando presente relevante interesse público na repressão criminal" e "os valores objeto de cobrança são de pouca expressão."
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3150, em 13/12/2018, reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público no que tange à cobrança de multa criminal.
5. A Portaria nº 75/2012 (art. 1º, §1º) afasta a aplicação do princípio da insignificância em relação a multa criminal.
6. Recentemente a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando o aparelhamento da Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança das multas penais, fixou entendimento no sentido de que "se o condenado não realizar o pagamento da multa penal no modo e no prazo estabelecidos em audiências ou até o fim do prazo para o cumprimento das penas restritivas de direitos, requeiram a remessa da certidão de trânsito em julgado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição da multa na dívida ativa da União e execução fiscal ou promovam a sua cobrança em ação própria, perante o Juízo da execução".
7. Homologação do arquivamento.

Número: 1.30.001.001012/2019-75 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4821/2019](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Investigatório. Relatório de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo. Possível crime de trabalho escravo (CP, art. 149). Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O Grupo de Fiscalização Móvel concluiu em seu relatório que, no caso concreto, observa-se, com clareza, o cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo, tendo em vista a submissão de empregado à condições degradantes de trabalho, consistente na ausência de mínimo conforto e higiene necessários à preservação de sua saúde. Sequer água potável era fornecida. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Número: JF/MG-0005847-97.2019.4.01.3800-NOTCRI

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4295/2019](#)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CONSTITUIÇÃO DE CARTEL. CONDUTA PRATICADA NO EXTERIOR. EFEITOS ECONÔMICOS DA COMBINAÇÃO DE PREÇO EFETIVAMENTE SENTIDOS PELO MERCADO NACIONAL. ART. 6º DO CÓDIGO PENAL. TEORIA DA UBIQUIDADE. POSSIBILIDADE DE QUE OS AGENTES SEJAM RESPONSABILIZADOS CRIMINALMENTE NO BRASIL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1) Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível prática de crime contra a ordem econômica descrito no art. 4º da Lei nº 8.137/90, com a redação dada pela Lei nº 12.529/2011.

2) Promoção de arquivamento concluindo que "a conduta delituosa descrita nos autos (cartel) teve seu momento consumativo no estrangeiro, de sorte que seus efeitos no país representam exaurimento da ação praticada (constituição de cartel) e, portanto, seus autores não podem ser atingidos pela lei penal brasileira e, por conseguinte, sancionados em território nacional".

3) Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

4) Acompanhamento integralmente as razões expendidas pelo Juiz Federal, de onde se extrai:

a) De acordo com o art. 6º do Código Penal, tem-se como lugar do crime não só aquele em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (teoria da ubiquidade).

b) O resultado a que se refere a teoria da ubiquidade está ligada às consequências da conduta em relação ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Nesse passo, se a conduta do agente, ainda que praticada no exterior, atinge o bem jurídico tutelado por norma penal brasileira, não há que se falar em mero exaurimento do crime, mas sim na própria consequência da ação criminosa.

c) Em se tratando de lei que protege a livre concorrência e a livre iniciativa em dado mercado, quando os efeitos econômicos da combinação de preço são efetivamente sentidos pelo mercado nacional, tal qual se deu no caso examinado, não se está diante de mero exaurimento do crime, mas, sim, de sua efetiva consumação.

d) Evidente possibilidade de que os agentes sejam responsabilizados criminalmente no Brasil.

5) Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: JF/SP-0007691-97.2018.4.03.6181-PIMP

Veja aqui a íntegra do voto nº 4735/2019

Inquérito policial. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder de diversos investigados, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Valor dos tributos devidos calculados em R\$ 5.205,36; R\$ 11.968,22; R\$ 11.740,98 e R\$ 2.544,81. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigados que apresenta outros registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira nos últimos cinco anos, no valor de R\$ 10.556,59; R\$ 16.984,22; R\$ 15.124,17; R\$ 11.740,98 e 2.561,78, respectivamente. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/PR/CAS-5005261-76.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4464/2019](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato (CP, art. 171). Saques indevidos de FGTS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Conduta atribuída a funcionário de escritório de contábil que realizava a contabilidade de uma série de empresas localizadas na região metropolitana de Cuiabá/MT, todas parte de um mesmo grupo econômico, ficando o investigado responsável por emitir as guias para o pagamento do FGTS dos respectivos empregados. Ocorre que, antes de encaminhar as guias para que fosse realizado o recolhimento, o investigado alterava a relação de empregados com o fim de incluir ele próprio e terceiros, que assim se beneficiavam, com os saques dos valores depositados indevidamente. Contudo, ao analisar os prejudicados pela conduta criminosa praticada, a perita da Polícia Federal esclareceu que as Guias de Recolhimento do FGTS foram retificadas pelos representantes das empresas, sendo depositados os valores complementares de FGTS aos trabalhadores que realmente faziam jus a essa garantia. Cumpre ressaltar que os valores foram depositados na Caixa Econômica Federal - CEF e sacados sem que, em princípio, tenha havido qualquer irregularidade perante a referida empresa pública. Conforme delineado pela perita, não há elementos suficientes nos documentos encaminhados para identificar quem, efetivamente, suportou o pagamento dos valores, se teriam sido as próprias empresas, o escritório de contabilidade ou, ainda, eventual terceiro, mas em nenhum momento a perita menciona que a CEF tenha suportado esse prejuízo. Neste contexto, atenta à peculiaridade do caso em exame, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao afirmar que na hipótese em apuração os prejuízos forma suportados por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: DPF/MT-00695/2013-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4656/2019](#)

Notícia de Fato. Possível crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º, IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta irregularidade cometida por empresa fabricante de reator eletrônico que estaria "comercializando produtos sem a devida homologação do INMETRO, usando inclusive um selo aparentemente falso". Não se ignora que o selo em questão é emitido por uma Autarquia Federal (INMETRO - Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). Contudo, é certo que, na hipótese, eventual falsidade aventada não se prestou a trazer prejuízo direto à tal entidade federal, mas sim, ao mercado consumidor dos produtos comercializados fora das especificações sanitárias e legais, fatos que, em tese, podem ensejar a prática de alguma das condutas descritas no artigo 7º da Lei nº 8.137/90 e/ou qualquer outra conduta delituosa em face do consumidor. Diga-se: a suposta falsificação do selo se deu como meio para a prática do delito contra o consumidor. O raciocínio é o mesmo em que se baseou o Enunciado nº 72 da 2ª CCR, em tudo aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.17.000.000405/2019-11 - Eletrônicoções ao Ministério Público Estadual.

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4260/2019](#)

Inquérito Policial instaurado a partir da NF nº 1.16.000.002525/2018-00 e de expediente do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 203 e 299 do CP por parte dos representantes legais de cinco sociedades empresárias que teriam falsificado documentos e utilizado um de seus empregados para figurar como sócio "laranja" das referidas empresas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho somente quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Em outra frente, cuida-se aqui de fatos envolvendo negócio jurídico privado, relacionado com o possível aliciamento de empregado, por empregador, para figurar como uma espécie de sócio "laranja". Narrativa que não evidencia lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Número: DPF/DF-1521/2018-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4562/2019](#)

Notícia de Fato. Representação formulada em sala de atendimento virtual ao cidadão, noticiando que militar foi vítima de assédio moral, maus tratos e tortura no período em que ficou custodiado no presídio do Exército, localizado no Batalhão de Polícia do Exército, no setor militar urbano, Brasília-DF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os delitos narrados, em tese, foram cometidos por militares contra militar, todos da ativa, em lugar sujeito à administração militar, razão pela qual a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar o caso. Na hipótese dos autos vislumbra-se à Competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os supostos crimes, nos termos do art. 9º, II, "a" e "b" do Código Penal Militar. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar

Número: 1.16.000.001936/2019-51 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4629/2019](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Notícia de Fato. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR solicitou à Polícia Federal apoio institucional, especificamente, segurança, para fins de resgate de corpos de 3 (três) garimpeiros mortos na área indígena conhecida como Santa Rosa, no dia 11/10/2018, supostamente vítimas de indígenas que pretendiam roubá-los.

Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal. Informação do próprio Procurador da República, na promoção de declínio de atribuições, de que o local em que os supostos homicídios teriam ocorrido é área indígena, mais precisamente a Comunidade Indígena Santa Rosa, situada na Terra Indígena São Marcos, Município de Pacaraima/RR, situação que revela evidente disputa sobre direitos indígenas e a terra que ocupam. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado. Precedentes da 2ª Câmara: 1.13.000.002290/2018-50, 1.26.005.000208/2018-54 e SR/DPF/MA-00104/2012-INQ. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: 1.32.000.000441/2019-61 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4231/2019](#)

Notícia de fato. Suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/96, art. 4º). Possíveis irregularidades no Fundo Previdenciário do Município de Cafelândia/PR, consistente na má gestão do fundo, que teria destinado recursos em aplicações "temerárias". Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao responder a consulta formulada nos autos do Processo nº 1.00.000.002189/2017-76, firmou posicionamento no sentido de que "as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem, em tese, ser equiparadas à instituição financeira, porquanto, conforme acima exposto, arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/86" (142ª Sessão de Coordenação, de 27/11/2017). Precedente 2ª CCR/MPF (1.00.000.005870/2017-76, 690ª Sessão, 25/09/2017). Dessa forma, havendo indícios da prática de crime contra o Sistema Financeiro pelos gestores do fundo municipal, o declínio do presente procedimento mostra-se inadequado. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.00.000.000631/2019-91 - Eletrônico

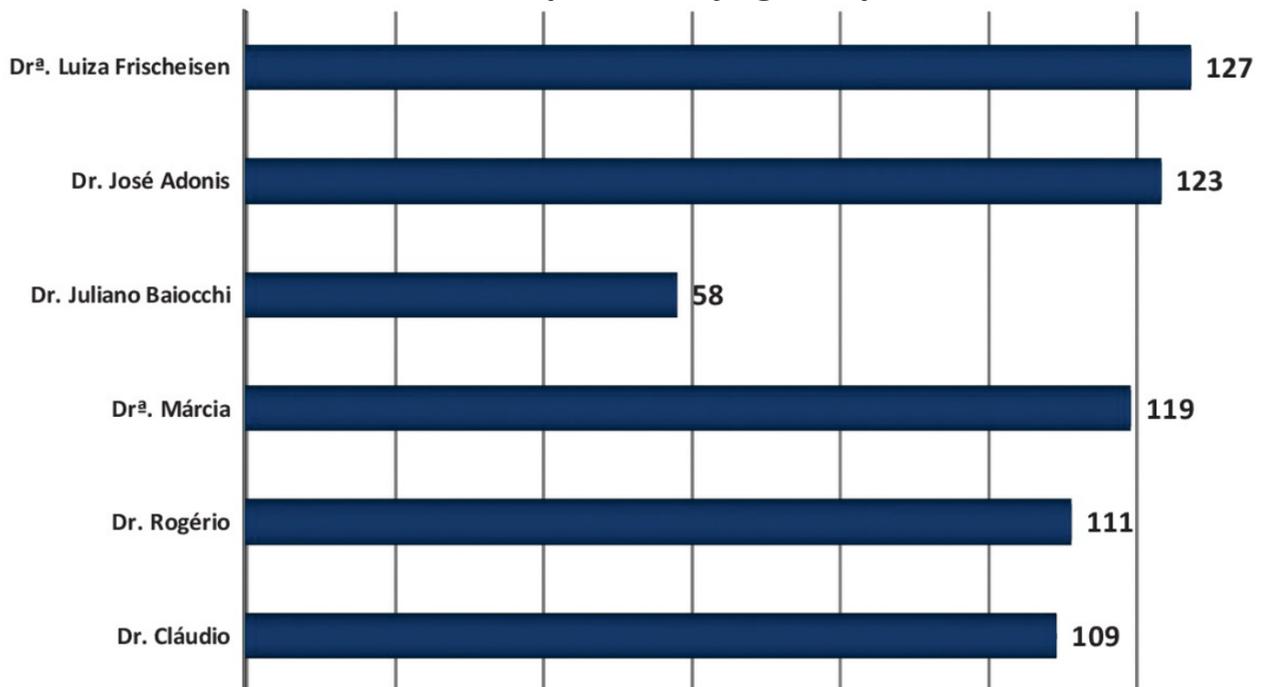
[Veja aqui a íntegra do voto nº 4560/2019](#)

Notícia de Fato. Manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão narrando possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171) por empresa responsável pela compra e venda de criptomoedas que, após receber o investimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não permite o saque e/ou devolução dos valores investidos. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências preliminares, amealhar indícios mínimos de delitos que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/ 2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

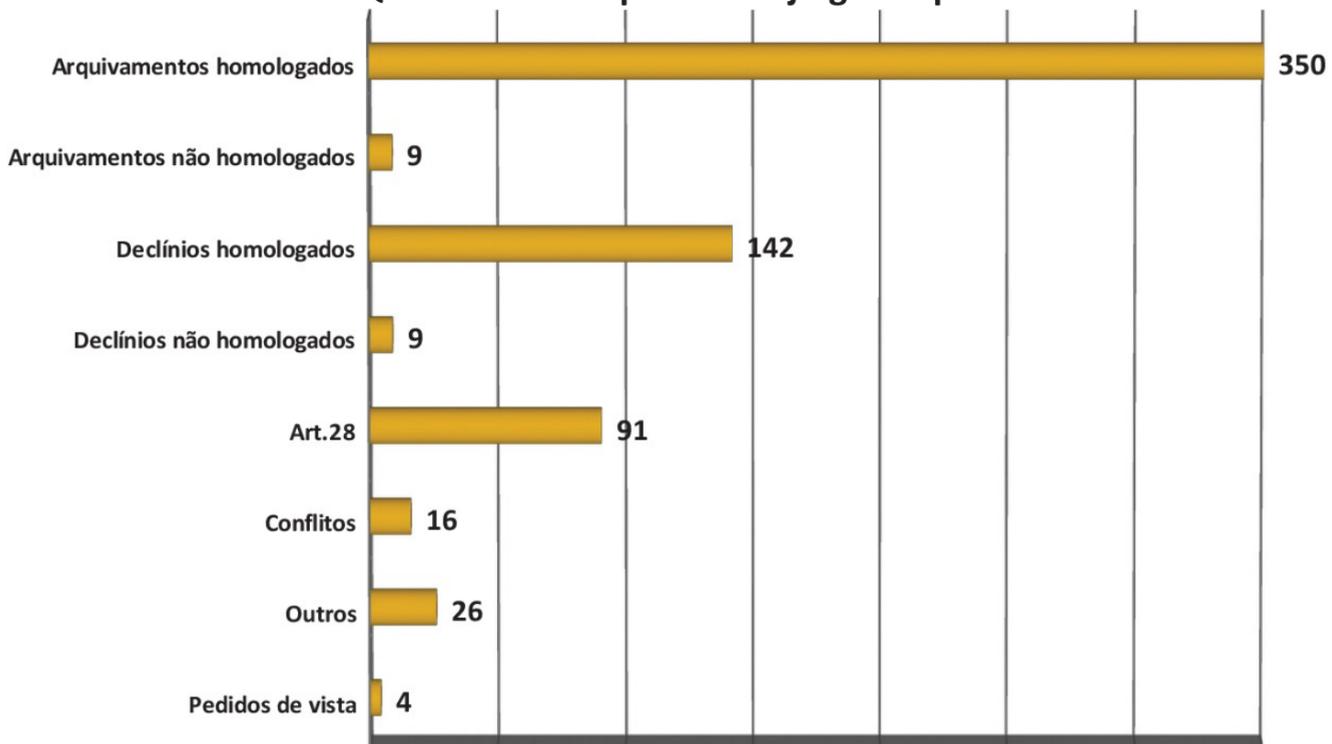
Número: 1.34.001.005819/2019-38 - Eletrônico

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4892/2019](#)

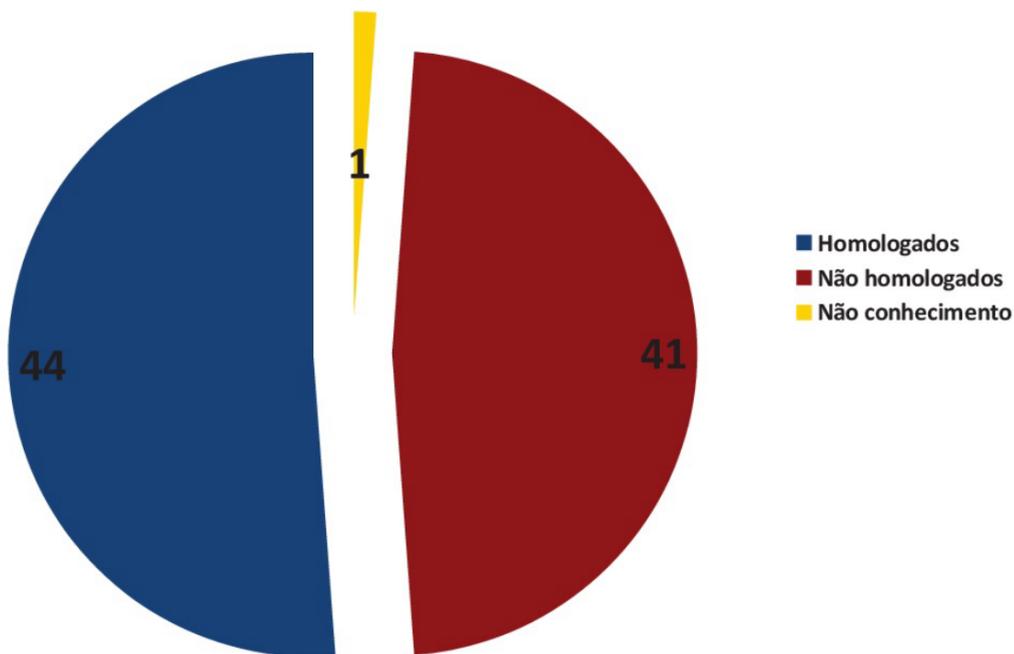
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



PR/AC	1
PRM-CAMPO FORMOSO/BA	1
PRM-ILHÉUS/BA	1
PR/CE	3
PR/DF	1
PRM-C. DE ITAPEMIRIM/ES	1
PR/MT	1
PR/MG	2
PRM-JANAÚBA/MG	1
PRM-MONTES CLAROS/MG	1
PRM-CASCADEL/PR	5
PRM-LONDRINA/PR	1
PR/PI	1
PR/RJ	3
PRM-PETROPOLIS/RJ	1
PR/RN	1
PRM-PASSO FUNDO/RS	1
PRM-SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	1
PR/SP	10
PRM-ASSIS/SP	1
PRM-SOROCABA/SP	4
PRM-TAUBATE/SP	2

PR/AC	1
PR/CE	1
PR/DF	2
PR/GO	2
PRM-CAXIAS/MA	1
PR/MG	7
PR/PA	2
PRM-CASCADEL/PR	9
PRM-GUAÍRA/PR	2
PR/RJ	4
PRM-PALMEIRA DAS MISSÕES/RS	2
PRM-SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	1
PR/RR	1
PR/SP	5
PRM-SOROCABA/SP	1

PR/CE	1
-------	---